

Os direitos humanos dos povos indígenas da Volta Grande do Xingu afetados pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte

The human rights of the indigenous peoples of the Volta Grande do Xingu affected by the construction of the Belo Monte Hydroelectric Plant

EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER² 

PAULO VICTOR PINHEIRO ALVES HABIB³ 

Resumo

As comunidades indígenas (povos originários) e os povos tradicionais possuem estreita relação com o território que ocupam, onde exercem suas atividades comunitárias, incorporando um amplo

1 Publicado originalmente em: SALLES, D; FILPO, Klever P. L.; FLEITAS, Mirel Legrá; KLAUSNER, Eduardo Antônio (org.). *Arquivos de justiça, processo e direitos humanos*. Deerfield Beach (Flórida): Pembroke Collins, 2024, p. 9-33, com o título: A precária proteção dos direitos humanos dos povos indígenas da Volta Grande do Xingu afetados pela construção da usina hidrelétrica de Belo Monte: o Brasil na contramão dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

2 Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), membro efetivo da 2ª Câmara de Direito Público e da Seção de Direito Público. Bacharel em Direito, mestre e doutor em Direito Internacional e da Integração Econômica pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor de Direito Internacional e Direitos Humanos do quadro permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis (UCP) e líder do grupo de pesquisa Direitos Humanos em Espécie. Membro da American Society of International Law (ASIL) e da Asociación Americana de Derecho Internacional Privado (ASADIP).

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3658-1145>

3 Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP) e advogado.

Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-4923-7477>

conhecimento sobre o meio ambiente em suas culturas, e as suas necessidades diárias são providas diretamente por esse ambiente que os circunda, tendo esses povos todo o interesse em sua preservação. A Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece que essas populações são essenciais para se alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável, e a Constituição Federal deu especial atenção à questão indígena, no que concerne à manutenção dos povos originários em suas terras. A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte atingiu diretamente terras indígenas no rio Xingu, afetando o meio ambiente e os meios de sobrevivência dos povos envolvidos. O presente trabalho pretende analisar se o sistema legal nacional e internacional propiciou a salvaguarda e o respeito aos direitos dos povos originários que habitam a região afetada pela citada usina hidrelétrica e pelo projeto de mineração da canadense Belo Sun. A metodologia adotada é a bibliográfica e documental: serão examinados a legislação nacional e internacional, as ações judiciais que foram propostas, a atuação do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Palavras-chaves: direitos dos povos indígenas; Direito Internacional dos Direitos Humanos; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas; exploração e aproveitamento de recursos hídricos e minerais em terras indígenas.

Abstract

Indigenous communities (original peoples) and traditional peoples have a close relationship with the territory they occupy, where they carry out their community activities, incorporating extensive knowledge about the environment in their cultures, and their daily needs are directly provided by the surrounding environment, with these peoples having a strong interest in its preservation. The United Nations (UN) recognizes that these populations are essential to achieving sustainable development goals, and the Federal Constitution gave special attention to the indigenous issue regarding the maintenance of indigenous communities on their lands. The construction of the Belo Monte Hydroelectric Plant directly impacted indigenous lands

on the Xingu River, affecting the environment and the means of survival of the involved peoples. This study aims to analyze whether the national and international legal system has provided safeguarding and respect for the rights of the original peoples who inhabit the region affected by the mentioned hydroelectric plant and the mining project of the Canadian company Belo Sun. The methodology adopted is bibliographic and documentary: national and international legislation, legal actions filed, the role of the Inter-American human rights protection system, and the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights (I/A Court HR) will be examined.

Keywords: indigenous peoples' rights; International Human Rights Law; Sustainable Development Goals of the United Nations; exploration and exploitation of water and mineral resources in indigenous lands.

Introdução

As comunidades indígenas (povos originários) e os povos tradicionais⁴ possuem estreita relação com o território que ocupam e onde exercem suas atividades comunitárias. No seu estilo de vida incorporam um amplo conhecimento sobre o meio ambiente em

4 O Decreto n.º 6.040/2007 institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e define as comunidades tradicionais em seu artigo 3º, inciso I: "Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; [...]". Segundo dispõe o Decreto n.º 8.750/2016, atualizado pelo Decreto n.º 11.481/2023, os "Povos e Comunidades Tradicionais" reconhecidos nacionalmente são os povos indígenas e, também, andirobeiros, apanhadores de flores sempre-vivas, benzedeiros, catingueiros, caiçaras, catadores de mangaba, cipozeiros, povos ciganos, comunidades de fundo e fecho de pasto, extrativistas, extrativistas costeiros e marinhos, faxinalenses, geraizeiros, ilhéus, morroquianos, pantaneiros, pescadores artesanais, povo pomerano, quilombolas, povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana, quebradeiras de coco babaçu, raizeiros, retireiros do Araguaia, ribeirinhos, vazanteiros, veredeiros e caboclos. Vide, também, a página na internet do governo federal, mantida pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, sobre "Povos e Comunidades Tradicionais", incluindo os originários (indígenas em geral, o grupo mais numeroso, com 1,7 milhões de indivíduos). Vide: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/povos-e-comunidades-tradicionais>.

que vivem, assim como as suas práticas e necessidades diárias são providas diretamente por esse ambiente que os circunda. Por isso, adquirem profundo conhecimento sobre o mesmo e possuem todo o interesse em sua preservação.

O governo federal brasileiro reconhece que os indígenas exercem uma função crucial para a proteção do meio ambiente, “devido à sua profunda conexão e conhecimento tradicional da fauna e flora” (Kettle, 2023). A Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece que essas populações são essenciais para se alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável (United Nations Development Programme, 2023).

Há muito, a sociedade internacional atentou para a necessidade de proteção desses povos originários e do conjunto de tradições e conhecimentos inerentes aos mesmos, assim como dos recursos naturais. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi uma das primeiras instituições internacionais a se interessar pela situação dos povos indígenas, adotando, em 1957, a Convenção n.º 107 sobre populações indígenas e tribais em países independentes.

Atualmente, os principais instrumentos internacionais em vigor, especificamente sobre os direitos dos povos indígenas, são: a Convenção n.º 169 da OIT, sobre povos indígenas e tribais em países independentes, de 7 de junho de 1989, e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de setembro de 2007 (Galvis; Ramirez, 2018).

Outros instrumentos internacionais e nacionais⁵ protegem os povos originários, suas terras e seus conhecimentos tradicionais⁶,

5 O Estatuto do Índio, Lei n.º 6.001/1973, é a principal lei ordinária sobre o tema.

6 Vide: Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (arts. 1 e 27); Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (preâmbulo e art. 1º); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (art. 5º); Convenção sobre os Direitos da Criança (arts. 2, 5, 8 e 30); Convenção sobre Diversidade Biológica assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, sediada na cidade do Rio de Janeiro no ano de 1992, promulgada pelo Decreto n.º 2.519/1998; Tratado da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação sobre Recursos Genéticos para a Alimentação e Agricultura; Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS) da Organização Mundial do Comércio (OMC); Regime Comum Andino de Acesso aos Recursos Genéticos

proteção esta fundamental para a existência física e cultural dessas populações. Segundo Mota (s. d.), as práticas indígenas silviculturais se baseiam em fontes renováveis e sustentáveis, e este conhecimento que é passado entre gerações, assegura tanto a preservação do meio ambiente como a de sua própria cultura e cosmovisão, preservando as pessoas que dependem desse ecossistema em todos os níveis.

Esse conhecimento tradicional associado à biodiversidade foi objeto de estudo da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, em novembro de 2000, que, no intuito de transformá-lo em números palpáveis economicamente, estimou que a biodiversidade brasileira é cerca de dez vezes maior que o número até então registrado: o estudo previa a descoberta de quase dois milhões de espécies contra cerca de duzentas mil já conhecidas (Lewinsohn; Prado, 2002).

Apesar da difícil tarefa de expressar esses números em dados econômicos e quantificar o seu valor, estima-se que a biodiversidade brasileira vale 2 trilhões de dólares por ano, e que o Brasil deixa de ganhar, por ano, ao não explorar corretamente esta biodiversidade, a quantia de 100 bilhões de dólares⁷ (Coutinho, 2001), valor este que triplicou, segundo um estudo do Banco Mundial (World Bank Group, 2023).

O conhecimento significativo que os povos tradicionais e indígenas possuem das terras em que exercem suas atividades, assim como da biodiversidade existente nelas, pode ser explorado

do Pacto Andino; Lei n.º 13.123/2015, que regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal; Artigo 1, alínea “j” do Artigo 8º, alínea “c” do Artigo 10, Artigo 15, e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto n.º 2.519, de 16 de março de 1998, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, revoga a Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e dá outras providências.

- 7 “O presidente da Associação Brasileira das Empresas de Biotecnologia, Antônio Paes de Carvalho, calcula que serão patenteadas nas próximas décadas pelo menos 10.000 substâncias com valor para as indústrias farmacêuticas e químicas encontradas na Amazônia. ‘Mesmo que o Brasil apenas licencie a produção de 100 patentes, pode ganhar 1 bilhão de dólares por ano’, afirma Carvalho.” (Coutinho, 2001).

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário

economicamente por indústrias farmacêuticas, de cosméticos e alimentícias, e ser revertido em melhores condições econômicas e sociais para essas populações, além de proporcionar a preservação da flora e da fauna pela exploração racional desses recursos. Daí a importância jurídica da manutenção desse direito às terras tradicionalmente ocupadas por esses povos, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 (CF).

A Carta Magna brasileira deu especial atenção à questão indígena, no que concerne à manutenção dos povos originários em suas terras. O capítulo VIII, artigo 231, da CF, veda a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo com autorização do Congresso Nacional, e somente nos casos de catástrofe, epidemia ou no interesse da soberania do país, garantindo-lhes o retorno imediato assim que cessado o risco.

O supracitado artigo constitucional, em seu parágrafo terceiro, também determina que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, bem como a lavra de riquezas minerais em terras indígenas, só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, e assegurando-lhes participação no resultado da lavra.

A despeito do disposto pelo ordenamento jurídico, verifica-se no Brasil que, no caso da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (UHE), que atingiu diretamente as terras indígenas (TI) de Paquiçamba⁸, Arara da Volta Grande do Xingu⁹, Trincheira Bacajá¹⁰ e os povos ribeirinhos do rio Xingu, os direitos dos povos envolvidos foram preteridos, como será demonstrado.

Projetos visando à exploração do potencial energético da área conhecida como Volta Grande do Xingu no Estado do Pará remontam aos anos 1970 do século XX, porém, pressões advindas dos indígenas, organizações não governamentais (ONGs) e atores

8 Estado de reconhecimento: identificada e declarada (Terras indígenas no Brasil, Terra Indígena Paquiçamba, s. d.).

9 Estado de reconhecimento: identificada, declarada, reservada, homologada e registrada (Terras indígenas no Brasil, Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu, s. d.).

10 Estado de reconhecimento: identificada, declarada, reservada, homologada e registrada (Terras indígenas no Brasil, Terra Indígena Trincheira Bacajá, s. d.).

internacionais adiaram tais planos até o ano de 2011, quando então se iniciaram as obras para a implantação da infraestrutura que antecedeu a construção da usina.

O processo de licenciamento e construção da referida usina foi conturbado, marcado por conflitos entre indígenas, funcionários públicos e prepostos da iniciativa privada, com questionamentos no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e litígios judiciais.

Diante de tal contexto é que o presente trabalho pretende uma análise sobre o respeito aos direitos dos povos tradicionais que habitam a região afetada pela construção da UHE e pelo projeto de mineração da canadense Belo Sun, à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)¹¹, inclusive em comparação com o caso dos povos indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano, no Panamá¹², e conforme os critérios postos pela ONU como objetivos de desenvolvimento sustentável para erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima (Nações Unidas Brasil, s. d.).

1. O caso dos povos indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano vs. Panamá na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Os povos indígenas em questão foram removidos de suas terras ancestrais em virtude da construção de uma usina hidrelétrica. O povo Kuna habitava a região desde o século XVI. Os Kuna tradicionalmente praticam a agricultura de subsistência, a caça e a pesca.

O povo Emberá, envolvido no litígio, é uma parte da nação Emberá, que, entre os séculos XVII e XVIII, migrou da Colômbia para

11 O Brasil foi condenado em 2018 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por violação dos direitos dos indígenas no "Caso Xucuru".

12 O caso refere-se à responsabilidade internacional do Panamá, relacionada à violação continuada do direito à propriedade coletiva dos povos indígenas Kuna de Madungandí ("Kuna") e Emberá de Bayano ("Emberá") e de seus membros, pelo alegado descumprimento do pagamento de indenizações relacionadas à desapropriação e inundação de seus territórios ancestrais, como consequência da construção da Represa Hidrelétrica do Bayano, entre os anos de 1972 e 1976. Para uma summa do caso, ver Mazzuoli (2019).

o território que hoje é panamenho. O povo Emberá de Alto Bayano dedica-se tradicionalmente à caça, à pesca e ao artesanato.

A construção do Complexo Hidrelétrico do Bayano foi projetada em 1963. O projeto implicava na inundação de aproximadamente 350 km² da área. No ano de 1969, o governo panamenho promulgou o Decreto de Gabinete n.º 123, o qual dispunha que, “[...] por motivo da construção do Projeto do Rio Bayano parte da atual reserva indígena, no Alto Bayano, será inundada pela obra da represa”, e que era “[...] dever do Estado prover a área necessária para o reassentamento dos moradores da mencionada reserva desalojados pela obra da represa”. Como compensação pela área da reserva indígena que seria inundada, cuja extensão era de 1.124,24 km², o governo dispôs-se à concessão de novas terras a leste da reserva com extensões de 457,11 km² e 426,33 km².

O Estado do Panamá iniciou a construção da hidrelétrica em 1972. Entre 1973 e 1975, foi realizado o deslocamento dos povos Kuna e Emberá do Alto Bayano para terras que posteriormente foram declaradas inadequadas e, assim, foram novamente realocados. Como consequência da construção, várias aldeias indígenas ficaram inundadas e seus habitantes foram removidos para novas terras, onde constantemente ocorriam conflitos com posseiros e grileiros. As indenizações acordadas não foram integralmente pagas.

O caso foi submetido à Corte IDH em 26 de fevereiro de 2013. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ajuizou o caso com base nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)¹³: 1) pela violação do artigo 21, combinado com os artigos 1.1 e 2, por “haver se absterido de outorgar uma justa e rápida indenização”, e por não ter fornecido ao povo Emberá e Kuna acesso efetivo a um título de propriedade coletiva sobre seus territórios, assim como ter se omitido de delimitar, demarcar e proteger efetivamente esses territórios; 2) pela violação dos artigos 8 e 25 combinados com os artigos 1.1 e 2, “[...] por não estabelecer um procedimento adequado e efetivo para a entrada na propriedade do território ancestral e para a sua proteção diante de terceiros”; 3) pela violação do artigo 24

13 Cf. Relatório de Mérito n.º 125/2012, da CIDH.

combinado com o artigo 1.1, “[...] pelo descumprimento da obrigação de garantir e de respeitar os direitos sem discriminação étnica e de fornecer proteção igualitária perante a lei”.

Após tentativa de acordo entre os povos e o Panamá ter sido frustrada por este último, a Corte IDH, por unanimidade, decidiu, em 14 de outubro de 2014, que:

El 14 de octubre de 2014 la Corte Interamericana de Derechos Humanos (en adelante “la Corte Interamericana”, “la Corte” o “el Tribunal”) dictó una Sentencia, mediante la cual declaró responsable internacionalmente al Estado de Panamá por la violación del derecho a la propiedad colectiva por no delimitar, demarcar y titular las tierras asignadas al pueblo Kuna de Madungandí y a las Comunidades Emberá Ipetí y Piriati, y por no haber garantizado el goce efectivo del título de propiedad colectiva de la comunidad Piriati Emberá. Del mismo modo, el Tribunal consideró que el Estado era responsable por haber violado su deber de adecuar el derecho interno, por no haber dispuesto a nivel interno normas que permitan la delimitación, demarcación y titulación de tierras colectivas indígenas antes del año 2008, en perjuicio de los pueblos Kuna de Madugandí y Emberá de Bayano, y sus miembros. Asimismo, el Tribunal encontró que el Estado es responsable por la violación a las garantías judiciales y a la protección judicial en perjuicio del pueblo Emberá de Bayano y sus miembros por considerar que los recursos incoados por éstos no contaron con una respuesta que permitiera una adecuada determinación de sus derechos y obligaciones. Finalmente, la Corte encontró que el Estado es responsable por la violación al principio del plazo razonable, en perjuicio del pueblo Kuna de Mandungandí y sus miembros, respecto de dos procesos penales y un proceso administrativo de desalojo de ocupantes ilegales. Por otra parte, el Tribunal aceptó una excepción preliminar planteada

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário

por el Estado respecto de la falta de competencia ratione temporis relacionada con el alegado incumplimiento por parte del Estado del pago de ciertas indemnizaciones, tomando en consideración la fecha de reconocimiento de la competencia contenciosa de la Corte por Panamá, el 9 de mayo de 1990, y dado que los hechos relacionados con dichas indemnizaciones ocurrieron con anterioridad al referido reconocimiento (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974349/expression/915264249>. Acesso em: 23 dez. 2024).

Em razão do decidido, a Corte IDH determinou que o Estado do Panamá indenizasse os povos indígenas, a título de danos materiais e imateriais, demarcasse as terras indígenas das quais estes foram removidos e fizesse ampla divulgação da condenação em meios oficiais internos.

A respeito da indenização a título de danos imateriais, a Comissão destacou, e a Corte IDH acolheu, que:

[...] a alienação dos territórios ancestrais implicou na perda de lugares sagrados, florestas, moradias, colheitas, animais, plantas medicinais que tinham não só um valor material, mas que constituíam um elemento essencial de identidade cultural e modo de vida tradicional, e, portanto, tratava-se — além de perdas materiais — também de perdas culturais e espirituais impossíveis de recuperar [...].

A remoção direta dos povos indígenas de seus territórios, acarretando a perda de décadas de conhecimento tradicional e simbiose com o ecossistema à sua volta pelo governo panamenho, foi considerado dano injusto material e moral, a ser reparado pecuniariamente.

Porém, nenhuma indenização pecuniária poderá realmente reparar todo o conhecimento e patrimônio cultural perdido pelos povos vitimados e pela humanidade.

2. Os povos indígenas da Volta Grande do Xingu - PA

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

Os povos indígenas brasileiros da Volta Grande do Xingu estão localizados no Estado do Pará, próximos ao rio Xingu, e não pertencem ao Parque Indígena do Xingu, que se encontra no Estado do Mato Grosso.

Dentre as populações indígenas cujas vidas dependem do rio Xingu e seus afluentes, 11 etnias da região do Médio Xingu foram reconhecidas como atingidas pela UHE.

O represamento do rio Xingu, necessário à formação dos reservatórios aquíferos que permitem o funcionamento das turbinas hidroelétricas, originou o trecho de vazão reduzida, com diminuição do nível de água do rio por uma extensão de 100 quilômetros, onde vivem cerca de mil famílias ribeirinhas e indígenas, habitantes de comunidades tradicionais das margens do rio Xingu, além das populações residentes nas três terras indígenas localizadas na região: Terra Indígena (TI) Paquichamba, TI Arara da Volta Grande e TI Trincheira Bacajá (Chaves; Souza, 2018). O mapa da região está disponível em reportagens na internet (Instituto Socioambiental, 2013).

Afetados pelo empreendimento de Belo Monte e sob pressão do empreendimento de grande porte da Belo Sun¹⁴, os indígenas, que foram

14 Projeto para mineração de ouro na Volta Grande, da canadense Belo Sun Ltda., subsidiária da Belo Sun Mining Corporation. A mineradora — empresa de capital aberto que compõe o grupo Forbes & Manhattan INC — prevê investimentos da ordem de US\$ 1,2 bilhões e pretende extrair cerca de cinco toneladas de ouro por ano, ao longo de 12 anos, com possibilidade de prorrogação. A Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará licenciou a implantação do projeto de mineração, mas foi contestada por ações civis movidas pelo Ministério Público Federal (MPF) e pela Defensoria Pública do Estado do Pará (DP - PA). A Belo Sun recebeu, em fevereiro de 2017, autorização para instalação da planta, porém a licença está suspensa desde março de 2017 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que alegou serem os estudos ambientais inconclusivos, e que faltariam estudos específicos sobre impactos aos povos indígenas que vivem a menos de 10 km da área de implantação da mina, exigindo que a consulta prévia aos povos indígenas seja realizada. Em 2018, a Justiça Federal decidiu que a competência para o licenciamento ambiental é do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), e não da Secretaria estadual, decisão confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cf. *(O)Eco*, 2023: “Licenciamento de Belo Sun é da competência do IBAMA, decide TRF”. A decisão do TRF da 1ª Região foi confirmada no Supremo Tribunal Federal (STF) em 1º de setembro de 2022, mas não produz efeitos imediatos, em razão de uma decisão da presidência do STF em pedido de suspensão de liminar (cf. Ministério Público Federal, 2022).

>>|

<< Sumário

preteridos do direito constitucional de participarem do processo decisório, correm o risco de sofrerem uma remoção indireta de suas terras ancestrais, em virtude dos significativos impactos ambientais, especialmente a drástica redução do volume de água do rio, desviado para alimentar a UHE.

Alterações ambientais significativas ocorreram após o desvio das águas do rio, como a redução da pesca¹⁵, a alteração da navegabilidade e a redução da vazão de água. Além disso, o acesso à TI Paquiçamba, que era possível através do rio, agora só pode ser realizado por estradas, influenciando profundamente nos costumes dos habitantes.

O processo de extinção dos indígenas em razão do contato e das demandas dos europeus e dos brasileiros não é fato novo, tem origem na colonização e, como se vê, não cessou.

No início da ocupação dos territórios pelos conquistadores europeus, havia guerras diretas e escravização dos indígenas. Mesmo após destacadas autoridades da Igreja Católica Apostólica Romana se insurgirem contra as barbáries praticadas pelos europeus, reconhecendo aos indígenas o *status* de ser humano e nação estrangeira, o que deveria limitar as agressões para autorizar somente as chamadas “guerras justas”¹⁶, o processo de aniquilação dos povos originários continuou¹⁷.

Cunha e Barbosa (2018) dizem que a soberania dos povos indígenas na América foi questão fundamental na discussão da legitimidade dos títulos espanhóis e portugueses sobre o Novo Mundo, comumente se adotando a tese que melhor convinha aos conquistadores para justificar os sofrimentos infligidos aos indígenas.

15 Segundo Chaves e Souza (2018), desde o barramento do Xingu (em novembro de 2015), as populações que vivem no trecho de vazão reduzida denunciam transformações em seu *habitat* que ameaçam seu modo de vida. A redução do volume de peixes, mudanças na navegação, a alteração na qualidade da água por conta do apodrecimento de matéria orgânica no reservatório da usina e a diminuição do acesso a áreas comuns são exemplos de impactos causados pela UHE na região.

16 Guerras em legítima defesa ou para reparação a uma grave violação de um direito que não possa ser reparado de outro modo, por exemplo. Sobre a “guerra justa”, existem muitas doutrinas, e muitos doutrinadores se preocuparam com o tema. Para um resumo sobre o assunto, ver: Mello (2004).

17 A matança dos indígenas pelos portugueses é contada aos milhões e narrada com horror pelo Padre Antônio Vieira no século XVII, cf. transcrito em Lins (1966).

No século XX, a matança dos indígenas continuou, voluntária ou involuntariamente. Narra Antônio Cotrim Soares, ex-funcionário do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), que, em 1965, uma expedição do órgão contatou os indígenas Kararaô, ocupantes da depois denominada TI Trincheira Bacajá: “[...] eram 48 índios Kararaô, fizemos contato. Morreram quase todos. Esse grupo desapareceu. Se teve sobreviventes, foram quatro ou cinco”. Um membro da expedição estava gripado e contaminou os indígenas, que eram isolados até aquele momento (Valente, 2016).

Os Arara da TI Arara da Volta Grande do Xingu eram reconhecidos por sua ferocidade contra os não indígenas. Em 1969, um grupo de invasores atacou e matou 12 indígenas Arara a tiros de espingarda, além de deixarem no local açúcar envenenado. Em 1970, com a construção da Transamazônica, cujo trajeto à época passou a aproximadamente três quilômetros da aldeia, os indígenas abandonaram as suas malocas e adentraram na mata profunda. A Transamazônica dividiu a etnia ao meio: metade ficou de um lado da estrada, e a outra, do outro lado (Valente, 2016).

Os Juruna da TI Paquiçamba tiveram destino semelhante aos Arara. Segundo consta, no início do século XX, com o avanço da colonização amazonense, especialmente pela exploração dos seringueiros, os membros da etnia mais importante do Xingu, que em 1842 montava 2 mil indivíduos, foram dizimados por epidemias, pela escravidão e pelo assassinio, sobrando apenas 52 almas em 1916, o que levou o seu tuxaua Máma a fugir com 40 indivíduos rio acima para o Mato Grosso, onde fundou a comunidade Yudjá lá existente. Apenas 12 jurunas permaneceram na Volta Grande, vivendo próximos à cachoeira de Jericoá, e, nos anos 1970, em razão da construção da rodovia Transamazônica, precisaram se misturar com ribeirinhos e outros povos para sobreviverem (BBC News Brasil, 2019).

2.1 Ações judiciais

A inobservância do preceito constitucional previsto no parágrafo 3º do artigo 231 da CF, que garante aos povos indígenas serem ouvidos e consultados em caso de projetos para o aproveitamento dos recursos hídricos, potenciais energéticos e a lavra das riquezas minerais em suas terras, desencadeou uma série de ações judiciais movidas principalmente pelo Ministério Público Federal.

As violações ao direito constitucional dos povos originários, à legislação ambiental e aos atos normativos do IBAMA justificaram, segundo Castro (2017), 68 ações judiciais questionando os mais diversos aspectos dos planos para a instalação da hidrelétrica.

A CIDH também recebeu um pedido de medida cautelar¹⁸, em nome das comunidades indígenas de Arara da Volta Grande e Juruna, e das comunidades ribeirinhas do Arroz Cru e Ramal das Penas. Os peticionários aduziram que a construção do projeto ameaçava a vida e a integridade das comunidades indígenas e tradicionais, implicava o deslocamento forçado, a insegurança alimentar e hidrológica e propiciava o aproveitamento ilegal dos recursos naturais (Vieira, 2015). O governo brasileiro respondeu de forma bastante enérgica à cautelar, considerando as solicitações da CIDH “precipitadas e injustificáveis”, estabelecendo que os limites de atuação de órgãos internacionais devem respeito à soberania nacional (Vieira, 2015).

O fato é que, a partir da ação civil pública que o Ministério Público Federal (MPF) moveu contra o projeto da UHE, na qual alegou a nulidade do Decreto Legislativo 788/2005, que autorizou o Poder Executivo a implementar o empreendimento de aproveitamento hidroelétrico Belo Monte, e na qual conseguiu decisão favorável, posteriormente suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Reclamação n.º 14.404, o julgamento das demais ações, quando favoráveis ao pleito do MPF, tinham sua eficácia rapidamente suspensa, por meio do instrumento processual da suspensão liminar da antecipação de tutela¹⁹.

18 MC 382/2010 — Comunidades Indígenas de la Cuenca del Río Xingu, Pará, Brasil.

19 O instituto jurídico surgiu com a Lei n.º 191/1936, já que previa a possibilidade de o presidente do tribunal competente para julgar o recurso, manter a execução do ato impugnado e, conseqüentemente, suspender a decisão judicial, a requerimento da pessoa jurídica de direito público e com a finalidade de evitar lesão à ordem, à saúde ou à segurança pública. Essa lei foi revogada pelo então Código de Processo Civil de 1939, que manteve ainda, vale ressaltar, a previsão legal. De forma direta, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro integrando o processo de mandado de segurança, com a edição da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, que estabelece normas processuais relativas ao *mandamus*. Tal permissibilidade foi estendida às demais ações promovidas em desfavor do Poder Público, tais como: ação popular, ação civil pública e ação cautelar, de acordo com o disciplinado no art. 4º, § 1º, da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, e na Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, mantidos atualmente os mesmos requisitos para o seu deferimento.

A posição do STF não é de acolher a interpretação dos dispositivos de proteção aos indígenas com a abrangência que esses povos esperam, como pode ser verificado no acórdão da Petição n.º 3388/RR – Raposa Serra do Sol. Nessa ação restou decidido o seguinte pelo STF:

11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa, a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) – como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não índios (Supremo Tribunal Federal, 2010).

A Segunda Turma do STF, no ARE n.º 803.462-AgR/MS, consolidou o seguinte entendimento sobre o “esbulho renitente”:

Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou como desocupação forçada ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, na data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada (Supremo Tribunal Federal, 2014).

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário

A posição foi revisada no Recurso Extraordinário n.º 107365, que originou o tema 1031, instituindo-se uma definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena, à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional. Esse tema foi alvo do Poder Legislativo, que recriou o Marco Temporal, por meio da Lei 14.701/2023, cuja constitucionalidade é objeto de discussão e análise do STF nas ADIs 7582, 7583, 7586; ADO 86 e ADC 87.

Na prática, as decisões do STF limitaram os direitos indígenas, ao criar condicionantes ao exercício do direito. Segundo parecer jurídico exarado por José Afonso da Silva:

[...] não, não é correto interpretar a atual Constituição como se ela tivesse limitado os direitos ordinários dos povos indígenas às suas terras ao estado da ocupação em 5 de outubro de 1988, impedindo demarcação para etnias que só conseguiram retornar para suas terras depois dessa data (2016, p. 23).

Apesar da medida cautelar da CIDH, posteriormente arquivada após o envio das informações pelo governo brasileiro; apesar das solicitações e recomendações feitas pela Organização Internacional do Trabalho em 2006, e do relatório divulgado em 2012 pela Comissão de Especialistas em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT, “confirmando a não realização de oitivas aos indígenas impactados pela implantação da UHE Belo Monte” (Grabner, 2015, p. 34-35), e, conseqüentemente, o flagrante descumprimento da Convenção n.º 169; apesar das diversas ações judiciais promovidas pelo MPF ou diretamente pelos povos afetados, nenhuma medida tentada no âmbito nacional ou internacional foi capaz de obstruir a conclusão e o funcionamento da usina hidrelétrica de Belo Monte, inaugurada em 27 de novembro de 2019 (Norte Energia, s. d.).

Os efeitos prejudiciais da construção e funcionamento da UHE para os povos indígenas afetados ainda não puderam ser totalmente aferidos, sendo hodiernamente objetos de estudo de pesquisadores das mais diversas áreas do conhecimento.

2.2 Comparação entre o caso dos povos Kuna e Emberá e os povos do Xingu

Assim como os povos Kuna e Emberá, os povos indígenas da Volta Grande do Xingu foram profundamente afetados pela construção de uma usina hidrelétrica. Os impactos socioambientais desse tipo de construção alteram significativamente o *habitat*. O represamento do curso de rios submerge grandes áreas de terra. Árvores, plantas, répteis, anfíbios, animais terrestres, pássaros e a ictiofauna são sacrificados nesse processo e impactam negativamente o clima com altas emissões de metano (Ziegler, 2021; Greenpeace Brasil, 2017).

O alagamento de grandes áreas pode significar a perda de importante parte da história da região. Segundo Leturcq (2016), no rio Uruguai — que possui cinco hidrelétricas — foram encontradas marcas de povoamentos datadas de aproximadamente 10 mil anos durante pesquisas arqueológicas, pois o rio era a principal fonte de subsistência dos povos Tupi-Guarani e Kaingang.

No caso dos povos Kuna e Emberá, que tradicionalmente ocupavam as terras onde a usina panamenha foi construída, a perda de suas terras ancestrais foi compensada mediante a promessa de pagamento de indenizações pecuniárias. Cabe salientar que os povos não possuíam mecanismos legais para se opor à posição do governo panamenho, uma vez que não havia dispositivos constitucionais ou legais que poderiam impedir sua remoção. Os indígenas seriam retirados de suas terras com ou sem a devida indenização, situação diversa da brasileira, na qual, apesar do aparato normativo de fonte nacional e internacional, o sistema de Justiça não funcionou de modo a evitar a remoção compulsória.

A indenização pelos prejuízos ao patrimônio cultural e ao conhecimento tradicional indígena panamenho, diretamente ligado às suas terras, só foi reconhecida com a sentença da Corte IDH, que, nos parágrafos 246 e 247, atribuiu o direito a uma justa indenização pela remoção dos indígenas de seu ambiente ancestral para um novo e diferente ecossistema.

No caso brasileiro, foi suprimido pelo Estado o direito de os povos indígenas serem ouvidos previamente, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 231 da CF, e tal fato foi objeto de denúncia pelo MPF em ações civis públicas sem sucesso.

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário

Na ação civil pública n.º 2006.39.03.000711-8, o MPF alegou a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n.º 788/2005, que autorizava o Poder Executivo a implantar o aproveitamento hidroelétrico de Belo Monte, por não ter ouvido previamente os povos indígenas atingidos em suas terras demarcadas, sendo os mesmos diretamente afetados pela construção da UHE. Ao final, a ação foi bem-sucedida, mas a UHE não será desativada e a compensação será pecuniária²⁰.

Os efeitos da construção da UHE foram deletérios aos povos tradicionais da região. Chaves e Souza (2018) relatam que, desde o barramento do Xingu, em novembro de 2015, as populações que vivem no trecho de vazão reduzida denunciam transformações em seu *habitat*, como a redução do volume de peixes, mudanças na navegabilidade, alteração na qualidade da água, por conta do apodrecimento de matéria orgânica no reservatório da usina, e constantes incursões de garimpeiros. Por sua vez, Andrade (2015) relata que o povo Kayapó lamentou a perda de plantas medicinais para o lago criado pela UHE, na ONU e em reuniões indígenas na cidade de Altamira.

Os danos experimentados pelas comunidades indígenas, que poderiam ser presumidos desde o início da obra, podem vir a dar azo a uma remoção indireta e tardia delas, as quais sairiam em busca de sobrevivência, e com a consequente perda de parte de seu conhecimento tradicional, podendo provocar, assim, sua própria extinção. Nesse sentido, o MPF intentou ação civil pública requerendo a declaração judicial da ação etnocida do Estado brasileiro. Os argumentos utilizados nessa ação se assemelham a um outro caso julgado pela Corte IDH, o “Caso Saramaka contra o Estado do Suriname”, em 2007.

O povo Saramaka vive no norte do rio Suriname, no país de mesmo nome, que faz parte da Pan-Amazônia. Não se trata especificamente de um povo indígena. Segundo o Direito brasileiro, eles seriam considerados um povo tradicional, nos moldes do Decreto n.º 6.040/2007, que se aplica também ao povo ribeirinho do Xingu, ou povo tribal, na nomenclatura da Convenção 169 da

20 Vide acórdão de Quartos Emb. Decl. no AgR. nos Terceiros Emb. Decl. no RE 1379751/PA, Relator Min. Alexandre de Moraes, em 17/06/2024.

OIT, podendo, dessa forma, ser o precedente aplicado também aos povos indígenas.

Na década de 1960, parte do território Saramaka foi inundado para a construção da Usina Hidrelétrica Afobaka, causando sua remoção forçada. Outra parte do território foi concedida pelo governo à exploração de madeira. Os impactos socioambientais foram a redução dos recursos de subsistência e a destruição de lugares sagrados. Diante da inércia do Suriname em promover a reparação dos danos, o caso foi levado à Corte IDH.

A referida Corte, ao analisar o caso, faz menção especial à relação do povo Saramaka com o território:

82. Sua cultura é também muito parecida com a dos povos tribais, já que os integrantes do povo Saramaka mantêm uma forte relação espiritual com o território ancestral que tradicionalmente usaram e ocuparam. A terra significa mais do que meramente uma fonte de subsistência para eles; também é uma fonte necessária para a continuidade da vida e da identidade cultural dos membros do povo Saramaka. As terras e os recursos do povo Saramaka formam parte de sua essência social, ancestral e espiritual. Neste território, o povo Saramaka caça, pesca e colhe, e coleta água, plantas para fins medicinais, óleos, minerais e madeira. Os sítios sagrados estão distribuídos em todo o território, toda vez que o território em si tem um valor sagrado para eles. Em especial, a identidade dos integrantes do povo com a terra está intrinsecamente relacionada à luta histórica pela liberdade contra a escravidão, chamada a sagrada “primeira vez”. Durante a audiência pública do presente caso o Capitão Chefe Wazen Eduards descreveu a especial relação que mantém com a terra do seguinte modo: “A floresta é como nosso mercado local; ali obtemos nossos medicamentos, nossas plantas medicinais. Ali caçamos para ter carne para comer. A floresta constitui verdadeiramente nossa vida inteira. Quando nossos ancestrais escaparam para a floresta, não

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário

levavam nada com eles. Aprenderam como sobreviver, quais plantas comer, como administrar suas necessidades de subsistência uma vez que chegaram à floresta. É toda nossa forma de vida”.

[...]

120. Sobre este tema particular, a Corte argumentou previamente que a subsistência cultural e econômica dos povos indígenas e tribais e, portanto, de seus integrantes, depende do acesso e do uso dos recursos naturais de seu território “que estão relacionados com sua cultura e que nele se encontram” e que o artigo 21 protege o direito a estes recursos naturais (pars. 85-96 *supra*).

Sobre o uso dos recursos naturais por terceiros, a sentença assim se reporta:

122. Como foi mencionado anteriormente (pars. 85-96 *supra*), devido à conexão intrínseca entre os integrantes dos povos indígenas e tribais e seu território, para garantir sua sobrevivência é necessária a proteção do direito à propriedade sobre este território, de acordo com o artigo 21 da Convenção. Desse modo, o direito a usar e gozar do território careceria de sentido no contexto dos membros dos povos indígenas e tribais se este direito não estivesse conectado aos recursos naturais presentes dentro do território. Por essa razão, a reclamação pela titularidade das terras dos integrantes dos povos indígenas e tribais deriva da necessidade de garantir a segurança e a permanência do controle e uso dos recursos naturais, que por sua vez mantêm esse estilo de vida. Esta conexão entre o território e os recursos naturais necessários para sua sobrevivência física e cultural é exatamente o que é necessário proteger, de acordo com o artigo 21 da Convenção, a fim de garantir aos membros dos povos

indígenas e tribais o uso e gozo de sua propriedade. A partir desta análise, entende-se que os recursos naturais presentes nos territórios dos povos indígenas e tribais protegidos nos termos do artigo 21 são aqueles recursos naturais usados tradicionalmente, e que são necessários para a própria sobrevivência, desenvolvimento e continuidade do estilo de vida deste povo.

[...]

126. O Estado parece reconhecer que os recursos relacionados com a subsistência do povo Saramaka incluem os recursos relacionados com as atividades agrícolas, de caça e de pesca. Isso é consistente com a análise anterior da Corte sobre como o artigo 21 da Convenção protege o direito dos membros do povo Saramaka em relação aos recursos naturais que são necessários para sua subsistência física (pars. 120-122 *supra*). Entretanto, ainda que seja certo que toda atividade de exploração ou de extração no território Saramaka poderia afetar, em maior ou menor grau, o uso e gozo de algum recurso natural utilizado tradicionalmente para a subsistência dos Saramaka, também é certo que não se deve interpretar o artigo 21 da Convenção de maneira que impeça o Estado de emitir qualquer tipo de concessão para a exploração ou extração de recursos naturais dentro do território Saramaka. A água limpa natural, por exemplo, é um recurso natural essencial para que os membros do povo Saramaka possam realizar algumas de suas atividades econômicas de subsistência, como a pesca. A Corte observa que este recurso natural será provavelmente afetado por atividades de extração relacionadas com outros recursos naturais que não são tradicionalmente utilizados ou essenciais para a subsistência do povo Saramaka e, portanto, de seus membros (par. 152 *infra*). De modo similar, as florestas dentro do território Saramaka proporcionam morada para os distintos animais que caçam para sobreviver, e

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário

é ali onde recolhem frutas e outros recursos essenciais para viver (pars. 82-83 *supra* e pars. 144-146 *infra*). Nesse sentido, as atividades das companhias madeireiras na floresta também poderiam afetar estes recursos de subsistência. Isto é, é muito provável que a extração de um recurso natural afete o uso e o gozo de outros recursos naturais necessários para a sobrevivência dos Saramaka (Ministério da Justiça, 2014).

Como medidas satisfativas e para garantir a não reincidência, a Corte IDH determinou que o Estado do Suriname reconhecesse a personalidade jurídica, a propriedade e a proteção judicial dos membros do povo Saramaka. Como medida indenizatória, foi condenado ao pagamento do valor de US\$ 75.000,00, a título de danos materiais pela extração da madeira, e US\$ 600.000,00, a título de danos imateriais pelo esbulho das terras ancestrais e do patrimônio cultural (Ministério da Justiça, 2014).

A semelhança do caso Saramaka, seja da perspectiva dos povos ribeirinhos do Xingu, seja dos povos indígenas atingidos, são inúmeras. Apesar disso, até o momento, as medidas compensatórias realizadas pelo consórcio, pelo governo federal e pelo governo estadual local não foram suficientes para mitigar os danos.

Recentemente, em março de 2025, o STF decidiu, cautelarmente, no Mandado de Injunção 7.490/DF, Relator Min. Flávio Dino, que o Congresso Nacional regulamente os arts. 176, §1º, e 231, §§ 3º e 6º, da CF, e, enquanto não suprida a omissão legislativa, que os indígenas participem nos resultados da UHE Belo Monte, recebendo 100% do valor repassado à União, “[...] na forma do art. 17, §1º, I, da Lei n.º 9.648/2020, a título de Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH)” (Supremo Tribunal Federal, 2025).

3. A proteção do meio ambiente como um dos objetivos de desenvolvimento sustentável

Durante a construção de grandes empreendimentos, corriqueiramente são utilizados discursos populistas, defendendo a ideia de que determinada empreitada trará empregos e crescimento econômico. Em Belo Monte, foi utilizado o discurso de que o empreendimento era vital ao

interesse nacional, inclusive na ríspida resposta dada à Organização dos Estados Americanos (OEA) por representantes do governo brasileiro (Amato, 2011). Discursos dessa natureza não consideram a possibilidade de investimento em outras tecnologias para a produção da mesma quantidade de energia limpa, com impacto ambiental reduzido, comparados à quantidade de energia produzida por Belo Monte [que não ultrapassa 9,4 GW (Reuters, 2019), enquanto a produção de energia eólica no Brasil é de 15 GW (Agência Canal Energia, 2019)].

A ampliação do debate poderia inserir como argumento econômico a exploração sustentável da biodiversidade, em conjunto com os conhecimentos tradicionais indígenas, o que atrai indústrias de alta tecnologia e emprego qualificado, e é essencial para a preservação das florestas e da biodiversidade do planeta²¹.

No entanto, o que se constata é a prevalência de uma conduta paradoxal do governo, aderindo formalmente aos objetivos de desenvolvimento sustentável postos pela ONU²² — órgão internacional que mantém projetos em curso no território nacional para auxiliar o Brasil a alcançá-los — e, por outro lado, implementando uma UHE e um projeto de mineração grandioso sem respeito aos direitos dos indígenas sobre suas terras e sem assegurar que estes não sejam afetados prejudicialmente em seus meios de subsistência.

O respeito aos direitos dos povos indígenas e a preservação das suas comunidades territoriais são essenciais para o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável que envolvam a preservação da floresta e dos recursos naturais, assim como para a erradicação da pobreza e a construção de um mundo no qual todos possam usufruir da paz e da prosperidade (United Nations, 2021).

Acrescente-se ainda o fato de que as TI diretamente afetadas pela construção aguardam o cumprimento das medidas de reparação anunciadas pelo governo federal e pelas empreiteiras, sofrendo também com as constantes invasões de suas terras realizadas por madeireiros, agricultores e grileiros (Valente, 2020).

21 Conf. Nações Unidas Brasil, 2021.

22 Os objetivos de desenvolvimento sustentável visam a combater a pobreza, promover o crescimento econômico, mas assegurando a proteção ao meio ambiente e ao clima (Sustainable Development Goals, s. d.).

Considerações finais

A construção e o funcionamento atual da UHE de Belo Monte, sem observar a determinação constitucional e convencional de consulta prévia dos povos indígenas envolvidos, à revelia das decisões judiciais proibitivas, respaldada em uma precária decisão da presidência do STF que suspendeu essas decisões, e sem uma efetiva e eficaz atuação dos órgãos internacionais para a proteção dos direitos dos indígenas, demonstra que o sistema de proteção dos direitos humanos dos povos tradicionais, em âmbito nacional e internacional, é precário e precisa ser urgentemente reforçado.

Também demonstra uma despreocupação do governo federal com os objetivos de desenvolvimento sustentável postos pela ONU, especialmente no que concerne à preservação das florestas e da biodiversidade em geral, assim como no que se refere à conservação dos conhecimentos tradicionais dos povos afetados, na manutenção da sua subsistência e do seu modo e qualidade de vida, e em assegurar aos indígenas o direito à propriedade de suas terras ancestrais e a uma vida digna.

Por fim, considerando que o STF já decidiu que o decreto legislativo que autorizou a obra é inconstitucional e que, mesmo assim, não deve ser a usina paralisada e desmontada — o cumprimento da decisão se limitará a indenizar os povos indígenas afetados em futuro ainda indeterminado —, também se pode deduzir que o prestígio jurídico e social do sistema judicial e de proteção dos direitos dos indígenas resta profundamente abalado.

Referências

AGÊNCIA CANAL ENERGIA. Energia eólica atinge 15 GW em capacidade instalada no Brasil. In: Canal Energia, 11 abr. 2019. Disponível em: <https://canalenergia.com.br/noticias/53096013/energia-eolica-atinge-15-gw-em-capacidade-instalada-no-brasil>. Acesso em: 3 ago. 2020.

AMATO, Fábio. Brasil é soberano, diz Lobão sobre recusa a discutir Belo Monte. In: G1 (Brasília), 25 out. 2011.

Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2011/10/brasil-e-soberano-diz-lobao-sobre-recusa-discutir-belo-monte.html>. Acesso em: 3 ago. 2025.

ANDRADE, Ugo Maia. PAC, índios e duas tragédias anunciadas. In: Anais da V Reunião Equatorial de Antropologia e da XIV Reunião de Antropologia do Norte e Nordeste (REA, ABANNE), 2015. Alagoas: UFAL, 2015. Disponível em: https://evento.ufal.br/anaisreaabanne/gts_download/Ugo%20Maia%20Andrade%20-%201019131%20-%203333%20-%20corrigido.pdf. Acesso em: 27 dez. 2024.

BBC NEWS BRASIL. FELLET, João. Como “fim do mundo” causado por Belo Monte reuniu indígenas separados há quase um século. In: BBC News Brasil (São Paulo), 11 set. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49653939>. Acesso em: 23 dez. 2024.

CASTRO, Edna Maria Ramos de (org.). *Territórios em transformação na Amazônia: saberes, rupturas e resistências (E-book)*. Belém: Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA) / Universidade Federal do Pará, 2017. Disponível em: <http://livroaberto.ufpa.br/jspui/handle/prefix/584>. Acesso em: 31 jul. 2020.

CHAVES, Kena Azevedo; SOUZA, Angelita Matos. Entre Belo Monte e Belo Sun, o Pará como espaço de espoliação e exceção: o caso da resistência Yudjá. In: ZAAR, Miriam; CAPEL, Horacio (coord.). *Las ciencias sociales y la edificación de una sociedad post-capitalista*. Barcelona: Universidad de Barcelona; Geocrítica, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso de los pueblos indígenas Kuna de Madugandí y Emberá de Bayano y sus miembros vs. Panamá. Resumen. In: *Base de Datos de Jurisprudencia*, 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974349/expressión/915264249>. Acesso em: 23 dez. 2024.

COUTINHO, Leonardo. A floresta dá dinheiro. In: *Veja*, São Paulo, n. 1.714, 22 ago. 2001.

CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues (orgs.). *Direitos dos povos indígenas em disputa*. São Paulo: Editora UNESP, 2018.

GALVIS, Maria Clara; RAMIREZ, Angela. *Manual para defender os direitos dos povos indígenas e tradicionais*. Trad. Caroline Dias Huger e Daniel Cerqueira. Washington, DC: Due Process of Law Foundation, 2018. Disponível em: https://back.dplf.org/sites/default/files/povos_indigenas_web_c.pdf. Acesso em: 1 dez. 2024.

GRABNER, Maria Luiza. O direito humano ao consentimento livre, prévio e informado como baluarte do sistema jurídico de proteção dos conhecimentos tradicionais. In: *Boletim Científico ESMPU*, v. 14, n. 45, jul.-dez. 2015.

GREENPEACE BRASIL. Hidrelétricas na Amazônia: uma ameaça para o clima. In: Greenpeace, 9 fev. 2017. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/hidreletricas-na-amazonia-uma-ameaca-para-o-clima/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Justiça manda suspender o licenciamento da Belo Sun Mineração. In: Instituto Socioambiental, 21 nov. 2013. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/justica-manda-suspender-o-licenciamento-da-belo-sun-mineracao>. Acesso em: 23 dez. 2024.

KETTLE, Wesley. A importância dos povos indígenas para a preservação da natureza. In: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (MCTI) — Museu de Astronomia e Ciências Afins (MAST), 19 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mast/pt-br/assuntos/>

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário

noticias/2023/abril/a-importancia-dos-povos-indigenas-para-a-preservacao-da-natureza. Acesso em: 20 dez. 2024.

LETURCO, Guillaume. Diferenças e similaridades de impactos das hidrelétricas entre o Sul e o Norte do Brasil. In: *Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. XIX, n. 2, p. 267-290, abr.-jun. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/9mZ8DGhZwVZBNFkwZJRkPnf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 2 ago. 2020.

LEWINSOHN, Thomas Michael; PRADO, Paulo Inácio. *Biodiversidade brasileira: síntese do estado atual do conhecimento*. São Paulo: Contexto, 2002.

LINS, Ivan. *Aspectos e trechos escolhidos dos Sermões e cartas do Padre Antônio Vieira*. Rio de Janeiro: Edições de Ouro, 1966.

MAZZUOLI, Valério. *Direitos humanos na jurisprudência internacional: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais*. Rio de Janeiro: Editora Método, 2019.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. In: *Curso de Direito Internacional Público*. Vol. II. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: direitos dos povos indígenas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. Povos e comunidades tradicionais. In: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, s. d. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/povos-e-comunidades-tradicionais>. Acesso em: 20 dez. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. STF reconhece que o direito de consulta prévia dos povos indígenas afetados por Belo Monte foi violado. In: *Salada Verde*, 6 set. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/stf-reconhece-que-o-direito-de-consulta-previa-dos-povos-indigenas-afetados-por-belo-monte-foi-violado>. Acesso em: 23 dez. 2024.

MOTA, Mauricio. Os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e sua proteção pelas convenções internacionais. In: *Empório do Direito*. Disponível em: <https://www.emporiiododireito.com.br/leitura/os-conhecimentos-tradicionais-associados-a-biodiversidade-e-sua-protecao-pelas-convencoes-internacionais>. Acesso em: 29 jul. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Povos indígenas: ONU divulga relatório sobre direito a terra. In: *Notícias*, 19 mar. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/122678-povos-ind%C3%ADgenas-onu-divulga-relat%C3%B3rio-sobre-direito-terra>. Acesso em: 4 jan. de 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. In: *Notícias*, s. d. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 5 jan. 2025.

NORTE ENERGIA. Belo Monte: gigante de energia limpa no coração da Amazônica (*E-book*). Disponível em: <https://www.norteenergiasa.com.br/institucional#norte-history>. Acesso em: 1 ago. 2020.

REUTERS. Hidrelétrica de Belo Monte tem autorização para operação comercial de nova turbina. In: *Época Negócios*, 21 ago. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2019/08/>

epoca-negocios-hidreletrica-de-belo-monte-tem-autorizacao-para-operacao-comercial-de-nova-turbina.html. Acesso em: 3 ago. 2025.

(O)ECO. Licenciamento de Belo Sun é de competência do Ibama, decide TRF1. In: *Salada Verde*, 13 set. 2023. Disponível em: <https://oeco.org.br/salada-verde/licenciamento-de-belo-sun-e-de-competencia-do-ibama-decide-trf1/#:~:text=Licenciamento%20de%20Belo%20Sun%20%C3%A9%20de%20compet%C3%Aancia%20do%20Ibama%2C%20decide%20TRF1>. Acesso em: 5 jan. 2025.

SILVA, José Afonso da. Parecer jurídico sobre a situação do direito indígena à terra. Maio 2016. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf. Acesso em: 27 dez. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Medida cautelar no mandado de injunção 7.490/DF. Relator: Min. Flávio Dino. Julgamento: 11/03/2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15374651378&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Quartos Emb. Decl. no AgR. nos Terceiros Emb. Decl. no RE 1379751/PA, Relator Min. Alexandre de Moraes, em 17/06/2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/12/BELO-MONTE-STF.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 803462-AgR/MS. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 09/12/2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/86393621Jurisprudência>. Acesso em: 5 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Petição 3388/RR. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento: 19/12/2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/3817597>. Acesso em: 5 jan. 2025.

TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL. Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/4302>. Acesso em: 13 jan. 2021.

TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL. Terra Indígena Paquicamba. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/5350>. Acesso em: 13 jan. 2021.

TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL. Terra Indígena Trinchreira Bacajá. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3609>. Acesso em: 13 jan. 2021.

UNITED NATIONS. Seventeen Goals to Transform Our World. In: *Sustainable Development Goals*. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

UNITED NATIONS. *State of the World's Indigenous Peoples: Rights to Lands, Territories and Resources*. 5th Volume. New York: United Nations, Department of Economic and Social Affairs, 2021. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2021/03/State-of-Worlds-Indigenous-Peoples-Vol-V-Final.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2025.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. What do the Sustainable Development Goals have to do with Indigenous people? In: United Nations Development Programme, 8 ago. 2023. Disponível em: <https://stories.undp.org/what-do-the-sustainable-development-goals-have-to-do-with-indigenous-people>. Acesso em: 5 jan. 2025.

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário

VALENTE, Rubens. Invasores de terra indígena cercam base e ameaçam fiscais do Ibama no Pará. In: *UOL Notícias*, 19 nov. 2020. Colunas. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/11/19/invasores-terra-indigena-fiscalizacao-ibama.htm>. Acesso em: 13 jan. 2025.

VALENTE, Rubens. *Os fuzis e as flechas: histórias de sangue e resistência indígena na ditadura*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

VIEIRA, Flávia do Amaral. *Direitos humanos e desenvolvimento na Amazônia: Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Dissertação (Mestrado), 243 p. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

WORLD BANK GROUP. Relatório do Banco Mundial propõe novo modelo de desenvolvimento para a Amazônia Legal Brasileira. In: *News*, Brasília, 9 maio 2023. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2023/05/09/brazil-world-bank-report-calls-for-a-new-development-model-amazonian-states>. Acesso em: 29 nov. 2024.

ZIEGLER, Maria Fernanda. Reservatório de Belo Monte triplicou emissão local de gases de efeito estufa. In: Agência FAPESP, 21 jul. 2021. Disponível em: <https://agencia.fapesp.br/reservatorio-de-belo-monte-triplicou-emissao-local-de-gases-de-efeito-estufa/36391>. Acesso em: 26 nov. 2024.